



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	Ad.
	Rubrica

**Processo :13000.000011/95-11**


Sessão : 25 de setembro de 1.996  
**Acórdão : 202-08.653**  
**Recurso : 98.896**  
**Recorrente: NEREU TURAZZI**  
**Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE-MS.**

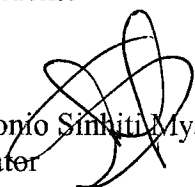
**PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO.** Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, será considerado preterito. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREU TURAZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preterição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1.996

  
 Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
 Presidente

  
 Antonio Sinifoni Myasava  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13000.000.011/95-11****Acordão : 202-08.653**

Recurso : 98.896

Recorrente : NEREU TURAZZI

### RELATÓRIO

NEREU TURAZZI, residente e domiciliado em Araputanga-MT, a av. Castelo Branco, nº 439, portador do CPF nº 107.721.541-04, proprietário do imóvel denominado de Fazenda São José, localizado no município de São José do Quatro Marcos-MT, área total de 290,2 ha., inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

“Que apresentou a DITR/94, com erro nas informações, constatada somente após o recebimento da notificação, e para sanear tal irregularidade contratou um profissional habilitado e procedeu a avaliação do referido imóvel, anexando ao processo o Termo de Avaliação de Imóvel Rural.”

“A decisão de primeira instância informa que o valor que serviu de base para cálculo do imposto e das contribuições CNA e CONTAG, foi lançado com base no VTN declarado pelo contribuinte e o VTNm da região esta fixado conforme dispõe a Lei nº 8.847/94 e IN nº 16/95.

Por fim diz que o Termo de Avaliação, não preenche os requisitos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, julgando assim improcedente a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13000.000.011/95-11**  
**Acordão : 202-08.653**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 16 de janeiro de 1.996 é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 11 de dezembro de 1.995, conforme ciência de fl. 23, ao apresentar o recurso 16 de janeiro de 1.996, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto perempto.

A intimação foi realizada de conformidade com que preceitua o art. 23, do Decreto nº 70235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

Por estas razões, deixo de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 1.996.

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**